

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00169/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão informou que existe um Protocolo de Intenções entre o Governador de São Paulo e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para formular uma política pública de segurança. O Programa Muralha Paulista implementará recursos tecnológicos para apoiar as forças de segurança na prevenção de crimes. Detalhes adicionais serão divulgados após a assinatura do decreto que oficializa a política. Em recurso, a Secretaria reitera a resposta anterior e reforça que o protocolo de intenções não envolve repasse de recursos financeiros, nem se relaciona a qualquer contratação. Os comentários sobre base de dados, governança e soluções referem-se à elaboração do Programa Muralha Paulista, que ainda será disposto em Decreto. Como o Programa está em fase de construção, não há dados disponíveis para a resposta técnica solicitada. Portanto, a Secretaria mantém sua resposta inicial. Insatisfeito o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do ar go 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Em diligência realizada pela CODUSP, o órgão confirmou as informações prestadas nos seguintes termos:
4. “ (...) informações sobre eventual utilização de base de dados bases de dados para desenvolvimento de ferramenta que teria sido noticiada com o nome de "bola de cristal". Nesse contexto, foi informado preliminarmente pelo Centro Integrado de Comando e Controle, que, por meio do Programa Muralha Paulista, será possível implementar vários recursos tecnológicos para dar suporte às forças de segurança pública em seu planejamento e atuação da política de controle da mobilidade criminal, em especial na prevenção de eventos criminais. Ainda, que não era possível maior detalhamento naquela oportunidade, pois o programa dependia de sua formatação via Decreto para colocação da política pública em vigor. Assim sendo, não há documento a ser disponibilizado, haja vista que a política se encontra ainda em discussão e normatização. Com relação aos fundamentos da não disponibilização do documento, caso este se refira ao futuro Decreto, importante ressaltar que a negativa se encontra respaldada em um dos motivos elencados pela LAI, o de inexistência da informação, no caso, do documento, haja vista que a referida norma não se encontra colocada no mundo jurídico-normativo. Assim, funda-se a negativa no art. 11, inciso III do § 1º da LAI, que dispõe sobre a inexistência da informação, no caso, do documento requerido. Considere-se, por fim, que em se tratando de Decreto governamental, este pode nem mesmo vir a ser publicado, o que constitui decisão do gestor e, portanto, não poderia ser divulgado como documento relacionado a uma política pública que ainda sequer foi instituída”
5. Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão declarou que não possui a informação. Nesse sentido cumpre esclarecer que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.
6. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI CODUSP/LAI 00272/2023 e CGE-CODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
7. “INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”
8. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, não conheço do recurso, com fundamento no ar go 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no ar go 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no ar go 20 do aludido Decreto.
9. Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**Tipo de Decisão:**

Selecione

Não Conhecimento

**Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:**

Selecione



**Status da Decisão**

